



PARECER

DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA LEGISLATIVO N.º 050/2024. COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

EMENTA: PARECER DESFAVORÁVEL DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA LEGISLATIVO N.º 050/2024, DE AUTORIA DO VEREADOR ADINILSON PEREIRA— QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE “CAMPANHA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO CONTRA O USO DO CIGARRO ELETRÔNICO, VISANDO INFORMAR A POPULAÇÃO SOBRE OS RISCOS À SAÚDE, ASSOCIADOS AO SEU CONSUMO E PROMOVER A ADOÇÃO DE HÁBITOS DE VIDA SAUDÁVEIS” — EM CONSONÂNCIA COM PARECER JURÍDICO EXPEDIDO PELA ASSESSORIA JURÍDICA DESTA CASA LEGISLATIVA, CONFORME DISPOSIÇÃO DO ART. 46, V, e 74, I, B E C, DA LOM (LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO).

PARECER n.º _____

MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinária Legislativo — 050/2024

AUTOR: ADINILSON PEREIRA

ASSUNTO: CRIAÇÃO DE CAMPAÑHA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO CONTRA O USO DO CIGARRO ELETRÔNICO EM VITÓRIA DA CONQUISTA/BA

I — RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária Legislativo n.º 050/2024, de autoria do Ilmo. Vereador Adinilson Pereira, cujo objetivo é criar a Campanha Municipal de Conscientização Contra o Uso do Cigarro

Eletrônico, visando informar a população sobre os riscos à saúde, associados ao seu consumo e promover a adoção de hábitos de vida saudáveis.

Cumpre observar que se trata de um tema de grande relevância, tendo em vista sua relação direta com a saúde pública, ocorre que o projeto de lei em análise ao propor criação de campanha, implica sua implementação, com desenvolvimento de ações de comunicação e educação e possíveis parcerias com entidades da sociedade civil, instituições de saúde, escolas e outras organizações locais, estabelecendo obrigações a Administração Pública, especialmente às Secretarias de comunicação, educação e saúde.

A iniciativa, apesar de nobre, no que tange ao ente público, tem vício de iniciativa, vez que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, conforme artigos 46, V, e 74, inciso I, alínea b e c, da LOM (Lei Orgânica do Município), a organização administrativa do Município e a definição de atribuições das Secretarias Municipais.

A matéria tratada no Projeto de Lei Ordinária Legislativo, está em desacordo com o regramento constante na lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, conforme pode ser observado no parecer jurídico exarado pela Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa.

II — CONCLUSÃO

Em reunião para deliberação, após análise e debate entre os membros desta comissão, desaprovam a tramitação do Projeto de Lei Ordinária Legislativo, que propõe a criação de Campanha Municipal de Conscientização Contra o Uso do Cigarro Eletrônico, visando informar a população sobre os riscos à saúde, associados ao seu consumo e promover a adoção de hábitos de vida saudáveis. Diante do exposto, somos desfavoráveis à aprovação do Projeto de Lei Ordinária Legislativo de n.º 050/2024.

Plenário, Vereadora Carmem Lúcia, 12 de dezembro de 2024

Francisco Estrela Dantas Filho
Presidente

Valdemir Oliveira Dias
Membro

Edivaldo Ferreira Junior
Membro



PARECER JURÍDICO

AUTORIA: VEREADOR ADINILSON PEREIRA

**ASSUNTO: CRIAÇÃO DE CAMPANHA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO
CONTRA O USO DO CIGARRO ELETRÔNICO EM VITÓRIA DA CONQUISTA/BA**

**EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA LEGISLATIVO n.º 050/2024, QUE DISPÕE SOBRE A “CRIAÇÃO DE CAMPANHA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO CONTRA O USO DO CIGARRO ELETRÔNICO EM VITÓRIA DA CONQUISTA/BA”.
IMPOSSIBILIDADE.**

I — RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária Legislativo n.º 050/2024, de autoria do Ilmo. Vereador Adinilson Pereira, objetivo é criar a Campanha Municipal de Conscientização Contra o Uso do Cigarro Eletrônico, visando informar a população sobre os riscos à saúde, associados ao seu consumo e promover a adoção de hábitos de vida saudáveis.

O Projeto de Lei Ordinária Legislativo, foi apresentado com a respectiva justificativa, demonstrando os motivos que o fundamentam e a importância da criação da Campanha Municipal de Conscientização Contra o Uso do Cigarro Eletrônico.

II-FUNDAMENTAÇÃO

É importante destacar que o exame realizado por esta Assessoria Jurídica, nos termos da sua competência legal, cinge-se unicamente à matéria jurídica envolvida, quanto aos aspectos de constitucionalidade e de legalidade das proposições legislativas, tendo por base os documentos juntados.

Por essa razão, não há, no presente parecer jurídico, qualquer juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos agentes políticos.

Outrossim, é imprescindível ressaltar que a finalidade do parecer é possibilitar que as deliberações da Casa Legislativa se desenvolvam com maior conhecimento do assunto e, em consequência, com maior adequação ao interesse público, possuindo apenas caráter opinativo, isto é, não vinculante.

O Projeto de Lei Ordinária Legislativo, em análise, deve observar para sua tramitação os artigos 46, V, e 74, inciso I, alínea b e c, da LOM (Lei Orgânica do Município), vejamos:

Art. 46 — Compete, entretanto, privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: [...]

V — As demais hipóteses previstas no inciso I do artigo 74. [...].

Art.74 — Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições: [...]

b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Subprefeituras e órgãos de Administração Pública e alteração das existentes, assim como elaboração das normas sobre o seu funcionamento;

Cumpre observar que a matéria em análise não se adequa aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Parlamentar, vez que compete privativamente ao chefe do Executivo Municipal a iniciativa de proposições que tratem da gestão administrativa e que criem atribuições às Secretarias do Município.

III — CONCLUSÃO

Por tudo que restou demonstrado, data máxima vénia e contumaz respeito pela proposição legislativa de autoria do Ilmo. Vereador Adnilson Pereira, esta assessoria jurídica recomenda a análise do projeto observando a Competência do Legislativo Municipal para legislar sobre o tema, opinando desfavoravelmente a tramitação do Projeto de Lei Ordinária Legislativo,





encaminha à proposição para apreciação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final — CLJRF.

Por derradeiro, explicita-se que o presente parecer é opinativo, não vinculando as comissões permanentes, nem tão pouco refletindo o pensamento dos nobres edis, que deverão apreciar o presente projeto de Lei.

Vitória da Conquista/BA, 12 de dezembro de 2024.


Leandro Almeida Aguiar
OAB-BA 22.745
Procurador Jurídico das Comissões